



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13787.720055/2015-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.918 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** CARLOS IZLAYR SOTHER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. APARELHOS E PRÓTESES ORTOPÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de despesas médicas do próprio declarante ou seus dependentes, referentes a aparelhos e próteses ortopédicas, desde que especificados e comprovados mediante receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, "a" e § 2º, inc. V.

No caso concreto, a declaração do médico responsável pelo procedimento cirúrgico, revestida dos requisitos formais, e avaliada em conjunto com os dados da nota fiscal de compra dos materiais utilizados na cirurgia, são elementos hábeis e suficientes para a comprovação das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 08/14) decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2014, ano calendário de 2013, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas no valor total de R\$ 17.000,00 e a título de incentivo, no valor de R\$ 981,00.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, contestando apenas a glosa da despesa médica de R\$ 16.000,00 paga à empresa NOVUM SALUTARIS HOSPITALAR LTDA, e juntados documentos às fls. 15/20. A glosa desta despesa foi assim motivada na Notificação de Lançamento:

*Novum Sallutaris: nota fiscal de venda não permitiu ao fisco identificar se seria hipótese de não tributação (descrição sumariíssima do produto ou sua aplicação-relatório médico).*

A 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 42/47, assim ementado:

*DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CIRURGIA. GLOSA.*

*É incabível, por falta de previsão legal, deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, a título de despesas médicas, o valor pago na compra de materiais para cirurgia, quando não incluído em conta hospitalar ou em conta emitida pelo profissional médico.*

Cientificado dessa decisão por via postal em 12/08/2015 (A.R. de fls. 52), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 25/08/2015 (fls. 59/60), insurgindo-se contra a improcedência de sua impugnação e apontando, inicialmente, incorreções no acórdão recorrido pois no relatório às fls. 43 constou *Ajuste Anual 2011, Ano-Calendário 2010* e na folha 50, no DARF, linha 02, período de apuração: *07/07/1980*. Requer esclarecimentos.

Quanto ao mérito, informa que o valor em questão de R\$ 16.000,00 foi pago à Novum Salutaris Hospitalar Ltda em virtude do plano de saúde GEAP não ter assumido o patrocínio do material necessário para implante através de cirurgia para corrigir artrose vertebral anterior na coluna de sua esposa e dependente do IRPF. Afirma ter adquirido o material protético (*dois cages intersomáticos Capstone*) com prescrição, justificativas e indicação do médico. Apresenta novo documento, relatório cirúrgico do médico, onde este declara ter submetido a paciente Elza a tratamento cirúrgico protético, no dia 31 de outubro de 2013 e informa a relação de materiais utilizados, inclusive os *02 cages Capstone* em questão.

Requer a aceitação da despesa pois trata-se de prótese ortopédica prevista no art. 8º da Lei nº 9.250/1995, inciso II, alínea "a", adquirida mediante nota fiscal idônea.

**É o Relatório.**

## Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de despesas médicas pagas pelo declarante no valor de R\$ 16.000,00 destinado a aquisição de prótese ortopédica utilizada em procedimento cirúrgico, pelo fato da despesa não estar incluída em conta hospitalar ou em conta emitida pelo profissional médico.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, reproduzidos no artigo 80 do RIR que transcrevo:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)*

Em sede de recurso o interessado trouxe aos autos novos documentos para comprovar que a aquisição da prótese foi solicitada e indicada pelo cirurgião, que também justificou sua necessidade. Apresentou, também, Relatório cirúrgico (fls. 67).

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

Tendo em vista a legislação tributária acima reproduzida, entendo que o conjunto probatório existente nos autos é hábil e suficiente para afastar a imputação da irregularidade apontada pela fiscalização. A prótese adquirida pelo declarante, em favor de sua esposa e dependente, foi utilizada para implante em procedimento cirúrgico nesta, cuja necessidade foi receitada por médico e a compra comprovada por nota fiscal.

A comprovação da necessidade do material adquirido para a cirurgia - 2 cages capstone, está no receiptuário do Dr. Deusdeth Gomes do Nascimento (cirurgião de coluna) às fls. 15, em conjunto com o relatório de fls. 16. A nota fiscal de compra do produto, emitida pela empresa Novum Salutaris Hospitalar Ltda (fls. 19) tem como adquirente o Sr. Carlos Izlayr Sother e identifica no rodapé o nome da paciente - Elza Duarte Sother e do médico, assim como o contrato de compra e venda de produtos médicos/cirúrgicos (fls. 18), na cláusula primeira, atesta que o produto médico comprado pelo Sr. Carlos destina-se a intervenção cirúrgica da paciente Elza Duarte Sother, sob internação no Hospital Silvestre. O produto adquirido está identificado às fls. 20 como *capstone size: 10mmx22mm*.

Por derradeiro, foi apresentado Relatório Cirúrgico, assinado pelo Dr. Deusdeth Gomes do Nascimento, médico do Centro da Coluna Vertebral, revestido dos requisitos formais, tais como nome, endereço e número de inscrição profissional, confirmando a cirurgia da paciente em 31/10/2013 no hospital Adventista Silvestre, que constou de tratamento cirúrgico de espondilolistese L4-S1, com descrição dos materiais utilizados, dentre os quais o produto adquirido da empresa Novum Salutaris Hospitalar Ltda (fls. 67).

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 16.000,00.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Processo nº 13787.720055/2015-76  
Acórdão n.º **2202-003.918**

**S2-C2T2**  
Fl. 74

---